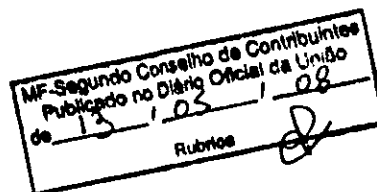




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº	12045.000300/2007-36
Recurso nº	145.242 Voluntário
Matéria	ISENÇÃO - PEDIDO
Acórdão nº	206-00.356
Sessão de	12 de fevereiro de 2008
Recorrente	CENTRO TERAPÊUTICO SÃO FRANCISCO
Recorrida	SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM PORTO ALEGRE - RS



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 18/11/2005

Ementa: PREVIDENCIÁRIO – ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.- CONCESSÃO DE ISENÇÃO – ATO DECLARATÓRIO – AUSÊNCIA DE TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA FEDERAL E CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

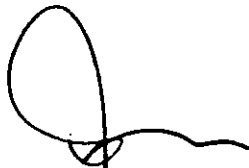
Para fazer jus à isenção das contribuições previdenciárias, a entidade deve comprovar que atende todos os requisitos elencados no art. 55 da Lei nº 8.212/91, desde o requerimento da mesma, em razão de caráter declaratório da concessão de isenção.

A ausência do Título de Utilidade Pública Federal e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social representa descumprimento aos incisos I e II do art. 55 da Lei nº 8.212/91.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



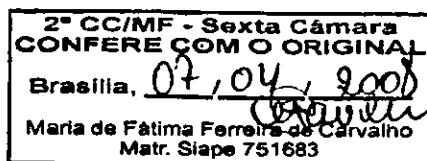
ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

A entidade Centro Terapêutico São Francisco apresentou Requerimento de Reconhecimento de Isenção de Contribuições Sociais, em 29/09/2005.

Após a análise do pedido formulado, a SRP verificou que a documentação apresentada pela interessada estava incompleta e, dessa forma, encaminhou ofício à mesma (fls 86/88), informando a necessidade de apresentação de decreto de utilidade pública federal e estadual ou municipal, Certificado de Entidade Beneficiária de Assistência Social, expedido pelo CNAS – Conselho Nacional de Assistência Social, Requerimento de Reconhecimento de Isenção de Contribuições Sociais- anexo XV da IN 03/2005, Informações Cadastrais da Entidade-Anexo XVI da IN 03/2005 e Resumo das Informações de Assistência Social-Anexo XVII da IN 03/2005.

Também foi verificada a existência de uma obra de construção civil de responsabilidade da entidade, ainda não regularizada, razão pela qual, a SRP solicitou que a mesma informasse a situação da obra.

Em resposta, a entidade apresentou os anexos XV, XVI e XII da IN 03/2005 devidamente preenchidos, o Atestado de Registro no CNAS, Decreto de Utilidade Pública Municipal, cópia do DOU com publicação do Decreto de Utilidade Pública Estadual e requerimento, protocolado em 08/09/2005 no Ministério da Justiça, pedindo o Certificado de Utilidade Pública Federal.

A SRP constatou que a entidade apresentou apenas o Atestado de Registro no CNAS, deixando de apresentar o Certificado de Entidade Beneficiária de Assistência Social – CEAS, bem como não possui título de utilidade pública federal, uma vez que somente apresentou protocolo de pedido do mesmo.

Assim, a SRP concluiu que a entidade não cumpriu os requisitos constantes nos incisos I e II do art. 55 da Lei nº 8.212/1991 e, portanto, indeferiu o pedido de isenção formulado.

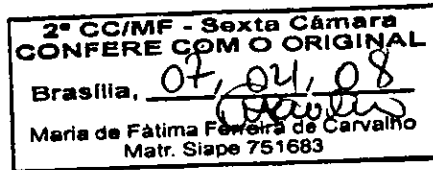
A entidade manifestou-se tempestivamente (fl.01) onde argumenta que foram encaminhados requerimentos para os devidos órgãos solicitando o título e o certificado exigidos, porém, os pedidos encontram-se em andamento, motivo pelo qual, a entidade não apresentou os referidos documentos.

Requer dilatação do prazo para a apresentação do Título de Utilidade Pública Federal e do Certificado de Entidade Beneficiária de Assistência Social.

A SRP manifesta-se pela manutenção do indeferimento do pedido (fl. 09 do processo apenso).

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page.



Voto

Conselheira ANA MARIA BANDEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

O recurso da entidade restringe-se à solicitação de prazo para a obtenção dos documentos faltantes, o Título de Utilidade Pública Federal e o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, cujos pedidos já teriam sido efetuados junto aos órgãos competentes e estariam aguardando decisão dos mesmos.

No caso, a entidade demonstrou que possui apenas uma expectativa de direito que pode ou não se materializar.

A concessão de isenção demanda que a entidade preencha todos os requisitos para o favor, no ato da formulação do pedido, até porque, o mesmo tem caráter declaratório, ou seja, restando comprovado que não há óbice à concessão da isenção, a mesma retroage à data do protocolo do pedido;

Portanto, ainda que a entidade consiga o deferimento do Título de Utilidade Pública Federal e do CEAS, a isenção só poderá ser concedida a partir de pedido formulado após o implemento de todas as condições, o que não se verifica.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2008


ANA MARIA BANDEIRA